



Processo Ético n.º 09/2021

Parecer da Conselheira Relatora n.º 09/2022

Autor da Denúncia: Sr.^a Lauana Brenda Alves de Araújo.

Denunciadas: Sr.^a Rafaela Victor da Silva, Coren-RN n.º 1.439.758 – TE.

DECISÃO COREN-RN n.º 068/2022

*Julgamento do Processo Ético n.º 09/2021,
provido de absolvição.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, juntamente com a Conselheira Relatora no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 370/2010 que trata do Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 564/2017 que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação da 93^a Reunião Extraordinária Plenária, realizada dia 11 de agosto de 2022;

Vistos...

I – Relatório:

Instaurado o Processo Ético contra a Profissional de Enfermagem acima mencionada, importando saber que a Profissional, supostamente, teria realizado uma falsa aplicação de vacina na Denunciante, durante a vacinação contra covid-19 realizada no Colégio Expansivo Zona Norte.

II – Fundamentação:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Sr.^a Lauana Brenda Alves de Araújo. Por haver elementos de admissibilidade, foi emitido parecer pelo Conselheiro Regional Sr. José Rocha Neto, Coren-RN n.º 322.431-TE, opinando pela abertura de Processo Ético, indicando a possibilidade de infração aos artigos 24, 44, 45 e 61 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen n.º 564/2017, em desfavor da denunciada.

Caso Concreto:



Coren[®]
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pelo Sr.^a Lauana Brenda Alves de Araújo, em desfavor da Profissional de Enfermagem supramencionada, que supostamente, infringiu o CEPE com alegação de possível falsa aplicação de vacinação contra covid-19. A Denunciante relatou a técnica de enfermagem não aplicou a vacina Covid-19, durante a campanha de vacinação no Colégio Expansivo na Zona Norte.

Dessa forma, após análise de todos os fatos apresentados, o Conselheiro Relator, conclui que possivelmente houve infração por parte da Profissional de Enfermagem Sr.^a Rafaela Victor da Silva, Coren-RN n° 1.439.758-TE aos artigos 24, 44, 45 e 61 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen n° 564/2017, votando pela Instauração do Processo Ético. O Parecer de Admissibilidade foi aprovado, na 566ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 19 de agosto de 2021.

A Comissão de Instrução, diante todo exposto e ao analisar os autos, realizado o procedimento de coleta de informações através de defesa prévia, coleta de depoimentos e documentos acostados no Processo em tela, identificou que não houve dolo na conduta da Profissional denunciada. Dessa forma, a Comissão de Instrução entende que seu comportamento não é passível de enquadramento como tendo cometido infrações ao dispositivo legal do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen n° 564/2017, nos artigos 24, 44, 45 e 61.

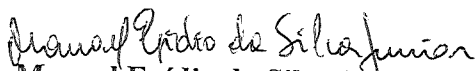
A Conselheira Relatora do Processo Ético n° 09/2021, Dr.^a Dinara Teresa Batista de Moura, Coren-RN n° 236.750-ENF, ao analisar o processo, entre autos, documentos, registros, depoimentos entendeu que não há como comprovar as infrações aos artigos 24, 44, 45 e 61, supostamente infringidos pela Sr.^a Rafaela Victor da Silva, Coren-RN n° 1.439.758-TE. Logo, opinando pela **ABSOLVIÇÃO** da Profissional.

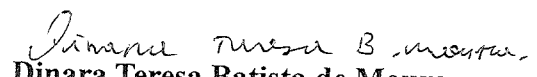
III – Dispositivo:

Ante todo o exposto, o Plenário, por unanimidade, julga pela:

- a) **ABSOLVIÇÃO** da Profissional de Enfermagem, Sr.^a Rafaela Victor da Silva, Coren-RN n° 1.439.758-TE, do Processo Ético n° 09/2021.

Natal/RN, 23 de agosto de 2022.


Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n. ° 44.942-ENF
Presidente


Dinara Teresa Batista de Moura
Coren-RN n. ° 236.750-ENF
Conselheira Relatora